



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001650-27.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante PRISCILA NATIVIDADE FACHINI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001650-27.2022.8.26.0024

Comarca de Andradina – 1ª Vara

Apelante: Priscila Natividade Fachini

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2172

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente típico – Amputação traumática da falange distal do 5º quirodáctilo esquerdo – Cortadora de calçados – Incapacidade funcional não configurada pelo exame pericial – Sentença de improcedência.

RECURSO DA AUTORA objetivando a concessão de benefício acidentário, por conta da redução de capacidade laborativa – Laudo pericial contrário às demais consequências da lesão e ao entendimento jurisprudencial – Juiz que não deve permanecer adstrito à conclusão do laudo técnico.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Presente a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Dano físico residual quanto à amputação parcial que permite a constatação da redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida. Improcedência afastada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 27/01/2010, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 1703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **PRISCILA NATIVIDADE FACHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 197/200) e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por ter o juiz entendido, com base no laudo pericial, não estar configurada a incapacidade laboral. Anoto que o juízo de origem condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, custas e despesas processuais.

Em suas razões, a apelante requer a reforma da sentença e sustenta que os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram comprovados. Assevera que o juiz não está adstrito ao laudo, devendo ser observados os termos do Tema 416 do STJ. Subsidiariamente, requer seja reconhecido cerceamento de defesa e determinada a realização de nova perícia (fls. 208/218).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 225).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que a autora trabalhava exercendo as funções de cortadora de calçados na empresa *Pampili Produtos Para Meninas LTDA* (fls. 27) e que, em 03/09/2008, sofreu acidente no interior do estabelecimento do empregador, quando teve o 5º quirodáctilo esquerdo preso na engrenagem de uma máquina e sofreu consequente amputação da falange distal. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de

18/09/2008 a 26/01/2010 – fls. 41 – seq. 2.

A perícia médica judicial foi realizada às fls. 162/180, pela Dra. Vanielli de Fátima Moretti Fortin Soares, que, em resumo, constatou a existência de **“amputação da falange distal 5 dedo da mão esquerda”** – grifo nosso – fls. 169.

Ao final, a *expert* concluiu: **“5 dedo mão esquerda com coto de amputação sem complicações e com manutenção dos movimentos da pinça sem afetar a capacidade laborativa e sem prejudicar a autora nas atividades da vida diária.”** – grifo nosso – fls. 170.

Malgrado a conclusão do trabalho técnico, a perícia judicial não se presta como prova suficiente à manutenção de improcedência do pedido, de sorte que **prospera a irresignação da autora.**

Não obstante as conclusões periciais inicialmente consignadas pela *expert*, refutando a tese de incapacidade, por entender que a não há comprometimento da capacidade laborativa da obreira e que não há prejuízo nas suas atividades habituais, é o caso de ser reconhecido o prejuízo físico residual da segurada quanto à sequela em estudo, em razão da redução permanente da capacidade para o trabalho habitual, consideradas as sequelas consolidadas, que indubitavelmente viabilizam a indenização acidentária postulada, nos exatos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.

Importa anotar que, tanto a doutrina como a jurisprudência, reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos. Neste sentido, o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 479 CPC:

“O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm,

edição 2017, pag. 811)”.
Na mesma esteira, o entendimento assentado pelo C.

STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015)”.
Como é notório a qualquer pessoa, a mão humana constitui um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual.

De outra parte, observa-se dos elementos coligidos que a autora desempenhava a função de “cortadora de calçados” na linha de produção de uma fábrica, sendo patente que as consequências da amputação parcial de seu membro causam-lhe reflexos negativos no desempenho de suas atividades, impondo queda de produção pela evidente imposição de maior esforço, máxime em se considerando a solicitação constante de ambas as mãos, com exigência de absoluta higidez e destreza, não obstante a conclusão firmada no laudo. Relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.109.591/SC (Tema 416), que é
Apelação Cível nº 1001650-27.2022.8.26.0024 -Voto nº 2172

devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que a lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos.

Pontua-se, ademais, que o simples fato de a obreira haver retornado às atividades laborais não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

O nexo causal, por sua vez, ficou demonstrado ante a conclusão emitida pelo *expert* de forma expressa e, ainda, diante da concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho na via administrativa, por parte da Autarquia, conforme documentos de fls. 32/40 e fls. 41 – seq. 2.

Dessa forma, conclui-se por presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de

um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para se **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, em regra, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária. Considerando-se que o auxílio-doença cessou em 26/01/2010 (fls. 41 – seq. 2), **o auxílio-acidente é devido a partir de 27/01/2010.**

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE n.º 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei n.º 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC n.º 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei n.º 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a

aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado:

“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

de honorários advocatícios.”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1001650-27.2022.8.26.0024**

Nome da parte segurada: **Priscila Natividade Fachini**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **27/01/2010**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente.

MARCOS FLEURY
Relator